

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO ANGOLANO DAS COMUNICAÇÕES (INACOM)

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º (Natureza)

1. O Instituto Angolano das Comunicações, abreviadamente designado (INACOM) é um Instituto Público dotado de personalidade jurídica e com autonomia de gestão financeira, administrativa e patrimonial.
2. O Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) é um organismo tutelado pelo Ministério dos Correios e Telecomunicações.
3. O Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) é um órgão que tem por finalidade regulamentar e monitorar a actividade de prestação de serviços de telecomunicações abertos à concorrência competindo-lhe também a aplicação, gestão e fiscalização do espectro de frequências radioelétricas.

Artigo 2º (Regime)

O Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) rege-se pelo presente estatuto e demais regulamentos que o venham complementar e subsidiariamente pela legislação em vigor ou que venha a ser aprovada sobre essa matéria.

Artigo 3º. (Sede e delegações)

1. O Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) tem sede em Luanda.
2. O Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) pode ter delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em toda a dimensão do território nacional.

Artigo 4º. (Atribuições)

São atribuições do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), designadamente:

1. Apoiar o Ministro dos Correios e Telecomunicações na definição da estratégia e política para o desenvolvimento das telecomunicações nacionais, nomeadamente:

a) na definição do quadro legal do sector, na fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos e na promoção da operação ordenada dos serviços de telecomunicações;

b) na coordenação, tutela e planeamento do sector das telecomunicações de uso Público

c) no estudo e investigação do desenvolvimento tecnológico e científico das telecomunicações;

d) no estudo, promoção e preparação de condições e mecanismos que permitam, facilitem e sirvam de incentivo à criação de uma Industria nacional de equipamentos, produtos, materiais e serviços de telecomunicações, tomando as medidas convenientes e necessárias para a sua introdução, protecção e desenvolvimento;

e) na organização administrativa e empresarial do sector das telecomunicações;

f) na concertação de acções com outros departamentos oficiais, organismos e entidades Públicas e privadas, necessárias à execução das medidas de política no domínio das telecomunicações.

2. Assessorar o Ministro dos Correios e Telecomunicações no exercício das suas funções tutelares, devendo para tal nomeadamente:

a) submeter projectos de legislação e regulamentação necessários ao funcionamento e protecção das telecomunicações em regime de concorrência, bem como dar parecer sobre projectos de legislação e regulamentação propostos por outros organismos ou entidades;

b) Fixar as normas e especificações técnicas dos elementos principais das redes de telecomunicações para garantia da sua correcta interconexão e da interoperacionalidade entre os diferentes serviços de telecomunicações de uso Público;

c) elaborar regulamentos técnicos para instalação e funcionamento dos sistemas e serviços de radiocomunicações, incluindo os de radiodifusão, bem como das infra-estruturas e serviços de telecomunicações;

d) homologar materiais e equipamentos - tipo usados nas telecomunicações;

e) emitir parecer técnico sobre a importação, produção, distribuição e utilização de meios de telecomunicações, nos termos da legislação aplicável.

3. Licenciatar e controlar o funcionamento dos sistemas privados de telecomunicações.

4. Preparar e monitorar todo o processo conducente ao licenciamento e à celebração de contratos de concessão para o exercício da actividade de telecomunicações não básicas.

5. Participar na organização e implementação de acções relacionadas com a execução de tratados, convenções, e acordos internacionais relativos a radiocomunicações e a

telecomunicações de uso Público e colaborar na preparação do sector em reuniões e conferências que tratem matérias de telecomunicações.

6. Preparar estudos técnicos e propostas de adesão aos novos serviços de telecomunicações mundiais, com cobertura global ou regional.

7. Efectuar a planificação gestão e fiscalização do espectro de frequências radioeléctricas, devendo nomeadamente:

a) planificar e coordenar, no quando dos regulamentos, acordos e normas regionais e internacionais, a utilização do espectro de frequências radioeléctricas nacional e as posições orbitais;

b) consignar frequências e emitir licenças para utilização de sistemas radioeléctricos pelas entidades públicas e privadas legalmente constituídas no país;

c) monitorar as condições de utilização do espectro, através da detecção e eliminação de emissões não autorizadas; do controlo das condições estabelecidas nas licenças e medição dos parâmetros nelas definidos; da fiscalização da utilização indevida, incorrecta, ilegal ou abusiva de meios radioeléctricos e da identificação e correcção de interferências nas emissões, aplicando medidas coercivas se for necessário e a lei o permitir;

d) coordenar a utilização do espectro de frequências radioeléctricas com os países da região;

e) propor às entidades competentes a declaração da utilidade pública das expropriações e da constituição de servidões necessárias ao estabelecimento de infra-estruturas de telecomunicações e à fiscalização do domínio público radioeléctrico;

f) proceder ao registo de todo o equipamento radioeléctrico, com excepção dos equipamentos de pequena potência e alcance, pertencentes às categorias fixadas na legislação

8. Preparar os estudos necessários à coordenação entre as comunicações civis, militares e paramilitares, bem como entre os operadores de telecomunicações de uso público e operadores de teledifusão.

9. Realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei.

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento

SECÇÃO I
Organização e Funcionamento

Artigo 5º
(Órgãos)

São órgãos do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM):

- a) Conselho de Administração;
- b) Director Geral;
- c) Directores Gerais-Adjuntos;
- d) Comissão de Fiscalização;
- e) Conselho Técnico-Consultivo;
- f) Órgãos de Apoio Executivo:

Departamento de Administração e Finanças;
Departamento de Recursos Humanos e Protocolo;
Departamento de Planeamento e Gestão do Espectro;
Departamento de Fiscalização Radioeléctrica, normalização e Homologação de Materiais e Equipamento;
Departamento de Estudos, Planeamento e Sistemas de informação;
Departamento de Relações Públicas Internacionais ;
Departamento de Regulamentação;
Departamento de licenciamento e Concessões de Sistemas e Serviços de Uso Público.

- g) Órgãos Locais:

Delegações Provinciais ou regionais.

SECÇÃO II
Conselho de Administração

Artigo 6º
(Composição)

1.O Conselho de Administração é constituído por cinco administradores, não executivos, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministros das Finanças e dos Correios e Telecomunicações e provenientes de associações da

comunidade empresarial, de grupos académicos, de organizações de consumidores e de ordens profissionais.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos, renováveis por períodos iguais.

3. Um dos administradores, cuja designação consta do acto de nomeação, será o Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 7º **(Competência do Conselho de Administração)**

1. Garantir que a prossecução do objecto do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) seja efectuada com transparência e isenção e de forma a compatibilizar os diferentes interesses do mercado.

2. Aprovar os objectivos e políticas de gestão do instituto e garantir que a sua função seja exercida com competência e de forma moderna.

3. Aprovar os planos de actividade anuais, orçamentos, relatórios e contas anuais e submetê-los à homologação das entidades competentes.

4. Propor a abertura de concursos para atribuição de concessões de exploração de serviços de telecomunicações de uso público e acompanhar o processo de selecção dos operadores concorrentes.

5. Supervisionar os mecanismos de controlo de qualidade e preços dos serviços de telecomunicações abertos à concorrência e propor às entidades competentes as medidas de correcção adequadas.

6. Opinar sobre as necessidades na diversidade e cobertura na oferta de serviços de telecomunicações de uso público e sobre as obrigações a impor nos títulos de licenciamento e nos contratos de concessão para o serviço universal.

7. Pronunciar-se relativamente a todos os aspectos que envolvam uma relação entre o cliente e o operador e os direitos e deveres de cada um.

Artigo 8º **(Presidente)**

Compete ao Presidente do Conselho de Administração nomeadamente:

a) coordenar a actividade do Conselho de Administração;

b) convocar e dirigir reuniões.

SECÇÃO III **Director Geral**

Artigo 9º **(Competência do Director Geral)**

1. O Director Geral é a entidade que dirige o Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) e é responsável perante o titular do órgão que tutela a sua actividade.

2. O Director Geral é coadjuvado por Directores Gerais - Adjuntos.

3. No exercício das suas funções, compete ao Director Geral, nomeadamente:

a) superintender e controlar toda a actividade do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) e exercer o poder disciplinar;

b) elaborar na data estabelecida por lei o relatório da sua actividade e as contas respeitantes ao ano anterior;

c) garantir a articulação funcional com os serviços dependentes do organismo de tutela e a coordenação das acções desenvolvidas pelas delegações provinciais ou regionais;

d) representar o Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) em juízo ou fora dele, bem como estabelecer ligações entre o Conselho de Administração e a direcção geral

e) preparar e apresentar ao Conselho de Administração os estudos e as propostas relativos aos diplomas legais e aos termos e condições dos concursos para a emissão de concessões de exploração de serviços não básicos;

f) submeter à aprovação do Conselho de Administração os programas anuais de actividade do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM);

g) definir a organização técnica e administrativa do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), os seus regulamentos internos e demais normas do funcionamento corrente;

h) proceder às admissões, exonerações e transferências internas de pessoal não pertencente a cargos de direcção do Instituto Angolano das Comunicações e acordo com a legislação em vigor;

i) propor a nomeação e exoneração dos cargos de direcção do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM);

j) exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial.

3. O Director Geral é nomeado pelo Ministro dos Correios e Telecomunicações.

Artigo 10º
(Directores gerais adjuntos)

1. Aos directores-gerais adjuntos são atribuídas a direcção de pelouros, correspondentes a uma ou mais áreas da actividade do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), nomeadamente:

- a) Direcção de Administração e Finanças;
- b) Direcção de Engenharia do Espectro Radioeléctrico e Aprovação-Tipo de Materiais e Equipamentos;
- c) Direcção de Estudos, Planeamento, Sistemas de Informação e Relações Internacionais;
- d) Direcção de Regulamentação e Licenciamento de Serviços de Uso Público;

2. Compete aos directores-gerais adjuntos coadjuvar o director geral no exercício das suas funções.

3. Os directores-gerais adjuntos são nomeados pelo Ministro dos Correios e Telecomunicações, sob proposta do director geral.

SECÇÃO IV
Comissão de Fiscalização

Artigo 11º
(Competência da Comissão de Fiscalização)

Compete à Comissão de Fiscalização:

- a) vigiar pela observância, por parte do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), das normas reguladoras da sua actividade;
- b) emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), nomeadamente o relatório e contas anuais;
- c) verificar, quando o julgue conveniente, a regularidade dos registos contabilísticos do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) e documentos que lhe servem de suporte;
- d) elaborar anualmente o relatório sobre a sua acção fiscalizadora na administração e gestão do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM).

Artigo 12º
(Composição)

1. A Comissão de Fiscalização é um órgão composto por três membros, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Correios e Telecomunicações, sendo um deles o presidente, constando a sua designação do acto de nomeação.
2. Os membros da Comissão de Fiscalização são designados por período de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.
3. As gratificações a atribuir aos membros da Comissão de Fiscalização a serem suportadas pelo Orçamento Geral do Estado serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros dos Correios e Telecomunicações e das Finanças.

Artigo 13º
(Reuniões)

1. A Comissão de Fiscalização reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do seu presidente.
2. A convocatória das reuniões é feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais a Comissão de Fiscalização é chamada a pronunciar-se.
3. As reuniões extraordinárias da Comissão de Fiscalização devem ser convocadas com antecedência mínima de três dias.
4. O presidente pode convidar para participar nas reuniões da Comissão de Fiscalização quaisquer trabalhadores do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM).

SECÇÃO V
Conselho Técnico Consultivo

Artigo 14º
(Composição)

1. O Conselho Técnico Consultivo é um órgão de consulta para assuntos específicos, de índole estritamente técnica, no domínio das telecomunicações, sendo presidido pelo director geral do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM).
2. O Conselho Técnico Consultivo tem como objectivo assegurar um consenso alargado em matérias relacionadas com telecomunicações, que contribua para o desenvolvimento harmonioso, dinâmico e inovador das actividades neste domínio e para a promoção e fortalecimento da ligação entre os vários sectores, agentes e beneficiários dos serviços de telecomunicações, chamados a participar de acordo com os assunto a tratar.

3. O funcionamento do Conselho Técnico Consultivo será objecto de regulamento interno próprio.

SECÇÃO VI **Serviços de Apoio Executivo**

Artigo 15°. **(Departamento de Administração e Finanças)**

1. Ao Departamento de Administração e Finanças compete em especial:

- a) assegurar o funcionamento administrativo do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) e de atendimento público;
- b) elaborar o projecto de orçamento do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) e executá-lo, uma vez aprovado;
- c) organizar e assegurar o serviço de cobrança das receitas devidas ao Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) nos termos do artigo 25° do presente estatuto e executar a contabilidade do Instituto;
- d) proceder à aquisição dos equipamentos e meios materiais de consumo corrente necessários às actividades quotidianas do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) e velar por uma cuidadosa utilização e manutenção, assegurando para o efeito os serviços de tesouraria;
- e) inventariar e assegurar a protecção e conservação do património do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM).

2) O Departamento de Administração e Finanças terá a estrutura adequada ao seu funcionamento e será dirigido por um chefe de departamento.

Artigo 16°. **(Departamento de Recursos Humanos e Protocolo)**

1. Ao Departamento de Recursos Humanos e Protocolo compete em especial:

- a) assegurar o sistema de recursos humanos, incluindo o recrutamento, enquadramento, estágios, formação, sistema de salários, definição do regime de carreias, a elaboração e actualização do classificador profissional, a avaliação do desempenho do pessoal a sua promoção;
- b) garantir as funções de relações públicas e protocolo do Instituto angolano das Comunicações (INACOM);

2. O Departamento de Recursos Humanos e protocolo terá a estrutura adequada ao seu funcionamento e será dirigido por um chefe de departamento.

Artigo 17º
(Departamento de Planeamento e Gestão do Espectro)

1. Ao Departamento de Planeamento e Gestão do Espectro compete em especial:

a) Identificar, estudar e preparar propostas de legislação que especifiquem as condições de exploração de serviços de radiocomunicações e de estabelecimento de sistema radioelétricos, tendo em conta os regulamentos e acordos regionais e internacionais em vigor, bem como estabelecer as regras e normas técnicas para a utilização das diferentes bandas de frequências e as condições de funcionamento das estações radioelétricas;

b) coordenar, desenvolver e manter actualizado o Plano Nacional de Frequências Radioelétricas, de acordo com o estabelecido no regulamento internacional de radiocomunicações e outras convenções internacionais e com as necessidades de desenvolvimento multifacetado do País, por forma a assegurar a utilização racional do espectro radioelétrico;

c) gerir o espectro radioelétrico e as posições orbitais e licenciar os sistemas de telecomunicações privados, de acordo com a legislação aplicável e confirmar, através dos projectos técnicos e demais peças justificativas apresentados, que os sistemas requeridos estão em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos;

d) Manter organizado o cadastro principal de registo de frequências, garantindo a actualização e manutenção do ficheiro informatizado das consignações efectuadas, que inclua os dados sobre a localização, potências utilizadas, classe de emissão, indicativos de chamada e outros parâmetros integrantes da licença e do seu proprietário e que assegure a estatística actualizada da gestão do espectro e da sua ocupação;

e) estudar e antecipar soluções para as questões que são colocadas pela rápida evolução técnica das radiocomunicações e identificar, nesse âmbito, as necessidades em frequências para o estabelecimento dos serviços móveis ou essencialmente suportados por meios radioelétricos, reservando-as no plano nacional de frequências.

2. O Departamento de Planeamento e Gestão do Espectro terá a estrutura adequada ao seu funcionamento e será dirigido por um chefe de departamento.

Artigo 18º
(Departamento de Fiscalização Radioelétrica, Normalização e Homologação de Materiais e Equipamento)

1. Compete ao Departamento de Fiscalização Radioelétrica e Homologação de Materiais e Equipamentos em especial:

a) monitorar as emissões e controlar a utilização do espectro de frequências radioelétricas e as condições de instalação das estações, confirmando se as características técnicas registadas e medidas correspondem às normas e especificações constantes nos respectivos títulos de licenciamento;

b) monitorar o uso indevido, ilegal ou abusivo de meios radioelétricos e identificar as causas das interferências nas emissão eliminando-as através da promoção da sua correcção ou se necessário, aplicando as medidas coercivas que se impuserem ao abrigo da lei;

c) medir de forma sistemática os parâmetros técnicos das emissão de estações radioelétricas, de acordo com as rotinas estabelecidas, ou das necessidades determinadas para detectar, localizar e corrigir desvios à correcta utilização do espectro;

d) identificar e localizar emissões clandestinas e proceder ao seu silenciamento;

e) obter nas diferentes áreas geográficas dados reais e estatísticos do grau de ocupação e de utilização do espectro e das condições de propagação, procurando garantir que a ocupação espectral seja reduzida ao mínimo indispensável e que o modo da sua utilização não provoque ou esteja sujeito a interferências, assegurando para o efeito a compatibilidade e imunidade electromagnéticas dos materiais e equipamentos utilizados;

f) proceder a vistorias de licenciamento e a acções de fiscalização fixa e móvel de rotina, de forma metódica e programada ou aleatória, conforme as circunstâncias;

g) proceder a ensaios de homologação de materiais e equipamentos-tipo usados nas telecomunicações e emitir os respectivos certificados de aceitação e aprovação;

h) elaborar as normas e especificações técnicas relativas aos equipamentos terminais de telecomunicações e equipamentos radioelétricos e para as infra-estruturas de telecomunicações de uso público em edifícios.

2. O Departamento de Fiscalização Radioelétrica, Normalização e Homologação terá a estrutura adequada ao seu funcionamento e será dirigido por um chefe de departamento.

Artigo 19°
(Departamento de Estudos, Planeamento e Sistemas de Informação)

1. Ao Departamento de Estudos, Planeamento e Sistemas de Informação compete em especial:

a) participar nos trabalhos dos grupos constituídos com a finalidade de estudar matérias de estratégias e políticas de telecomunicações e preparar seminários, conferências, exposições e outros fóruns e eventos sobre a temática das comunicações;

b) promover, preparar e efectuar inquéritos à opinião pública para avaliação do grau de satisfação e das expectativas concernentes à diversidade, qualidade, cobertura e preços dos serviços de telecomunicações de uso público;

c) criar condições para um progressivo e amplo conhecimento das novidades da evolução científica e tecnológica registadas no domínio das comunicações e coordenar a distribuição de documentos e a divulgação de informações ligadas com as organizações nacionais e internacionais que interessem aos diferentes agentes e profissionais do ramo;

d) assegurar o desenvolvimento dos sistemas de informação do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) e a gestão coordenada dos sistemas informáticos e de comunicações.

2. O Departamento de Estudos, Planeamento e Sistemas de Informação terá a estrutura adequada ao seu funcionamento e será dirigido por um chefe de departamento.

Artigo 20°
(Departamento de Relações Públicas Internacionais)

1. Ao Departamento de Relações Públicas Internacionais compete em especial:

a) colaborar na organização, participação, e intervenção do Estado nas organizações internas e no asseguramento dos seus direitos e dos compromissos nelas assumidos, desde que seja mandatado para o efeito;

b) contribuir para a promoção junto de todos os parceiros sociais de uma imagem externa integrada do sector das comunicações e ajudar a organizar acções específicas com representatividade internacional, nomeadamente em feiras, exposições, congressos, seminários e outras realizações similares;

c) participar em tudo quanto respeite à execução de tratados, convenções e acordos internacionais relativos às telecomunicações e colaborar na participação do País nas reuniões e conferências internacionais da União Internacional de Telecomunicações (UIT) e outros órgãos especializados de telecomunicações internacionais e regionais, organizações de satélites, de fibras ópticas e outros sistemas de telecomunicações em que Angola tenha interesses;

d) promover, preparar e acompanhar o quadro adequado de cooperação bilateral ou multilateral e desenvolver as acções delas decorrentes, por forma a garantir o cumprimento das matérias acordadas e dos compromissos estabelecidos;

e) preparar a contratação da assistência técnica necessária ao funcionamento do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) e garantir os mecanismos de controlo do seu desempenho e dos benefícios projectados.

2. O Departamento de Relações Internacionais terá a estrutura adequada ao seu funcionamento e será dirigido por um chefe de departamento.

Artigo 21º.
(Departamento de Regulamentação)

1. Ao Departamento de Regulamentação compete em especial:

a) Preparar a legislação e regulamentação necessárias ao funcionamento e protecção das telecomunicações;

b) Providenciar para que sejam defendidos os interesses dos consumidores dos serviços de telecomunicações de uso público, dando o encaminhamento adequado às suas queixas e reclamações justas.

2. O Departamento de Regulamentação terá a estrutura adequada ao seu funcionamento e será dirigido por um chefe de departamento.

Artigo 22º.
(Departamento de Licenciamentos e Concessões de Sistemas e Serviços de Uso público)

1. Ao Departamento de Licenciamentos e Concessões de Sistemas e Serviços de Uso Público compete em especial:

a) proceder ao licenciamento e preparação de concursos públicos de serviços não básicos e conduzir o processo conducente à celebração de contratos de concessão para o estabelecimento de infra-estruturas e exploração desses serviços;

b) fixar as normas e especificações dos elementos principais das redes de telecomunicações e interfaces e acompanhar os acordos de interconexão a estabelecer entre os operadores dos diferentes sistemas;

c) proceder a inspecção das infra-estruturas e ao controlo na prestação de serviços pelos operadores de serviços não básicos, por forma a garantir que a sua actividade se desenrole nos termos dos respectivos estatutos, em conformidade com a lei, regulamentos, títulos de licença e contratos de concessão vigentes;

d) providenciar para que sejam defendidos os interesses dos consumidores dos serviços de telecomunicações de uso público, dando o encaminhamento adequado às suas queixas e reclamações justas;

e) estabelecer os métodos e procedimentos de medição dos indicadores de desempenho dos serviços de telecomunicações de uso público e garantir a produção da estatística adequada;

f) preparar estudos técnicos ligados a novos sistemas e serviços de telecomunicações.

2. O Departamento de Licenciamentos e Concessões de Sistemas e Serviços de Uso Público terá a estrutura adequada ao seu funcionamento e será dirigido por um chefe de departamento.

CAPÍTULO III (Gestão Patrimonial e Financeira)

Artigo 23º. (Normas aplicáveis)

1. A gestão patrimonial e financeira do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) regula-se pelas normas aplicáveis aos Institutos Públicos.

2. A organização e execução da contabilidade do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) rege-se-á pelo Plano de Contas Empresarial.

Artigo 24º. (Património)

1. O património do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) integra os meios postos à sua disposição pelo Estado e os direitos e obrigações produzidos ou adquiridos para, ou no exercício da sua actividade.

2. O Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) pode administrar e dispor livremente do seu património, nos termos estabelecidos pela lei e pelo presente estatuto.

Artigo 25º. (Receitas)

1. Para além das dotações do Orçamento Geral do Estado, constituem receitas do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM):

a) as taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro de frequências radioeléctricas;

b) as taxas e outras receitas cobradas no âmbito do processo de licenciamento e fiscalização dos operadores de serviços de telecomunicações complementares e de valor acrescentado e das rendas anuais fixadas na legislação em vigor para o exercício da actividade prevista nos respectivos contratos de concessão;

c) as taxas e outras receitas provenientes de homologação de materiais e equipamentos-tipo;

d) o produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles;

e) produto de aplicação de multas;

f) quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

2. A prestação de serviços pelo Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) a organizações e instituições estrangeiras será cobrada em moeda livremente convertível, nos termos da lei cambial.

3. O Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) não poderá contrair empréstimos sem prévia autorização por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Correios e Telecomunicações.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 26º. **(Regime)**

O Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) terá um quadro de pessoa provado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 27º. **(Formação)**

1. O Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) obriga-se a prestar particular atenção à formação e ao desenvolvimento dos seus recursos humanos, de acordo com programas de formação, cujos custos serão inseridos nas suas contas de exploração.

Artigo 28°.
(Agentes de autoridade)

1. Os trabalhadores do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) que desempenhem funções de inspecção e fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, gozam das seguintes prerrogativas:

- a) identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infrinjam a legislação das radiocomunicações cuja observância devem fazer respeitar;
- b) reclamar auxílio das autoridades policiais e judiciais, quando o julgue necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos trabalhadores do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) que desempenhem as funções a que se refere o número anterior serão atribuídos cartões de identificação.

Artigo 29°.
(Trabalhadores extra-quadro)

Além dos trabalhadores previstos no respectivo quadro de pessoal, o Instituto poderá contratar técnicos ou especialistas, por período determinado ou indeterminado e a tempo integral ou parcial, para realização de tarefas específicas.

Artigo 30°.
(Segurança social)

Os trabalhadores do Instituto de Comunicações (INACOM) estarão abrangidos pelo regime geral de segurança social vigente.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 31°.
(Transferência de bens)

1. Serão integrados no património do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) os bens afectos à extinta Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações necessários ao exercício das suas funções.

2. O disposto no número anterior constitui título justificativo da transferência, para todos os efeitos legais, incluindo o do registo.

3. A transmissão dos bens, direitos e obrigações resultantes da aplicação do disposto nos números anteriores será efectuada mediante averbamento e fica isenta de quaisquer impostos, incluindo o do selo, sisa, taxas e emolumentos

Artigo 32º
(Regulamentos internos)

1. O Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) tem os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento.
2. Os regulamentos internos são apresentados, para conhecimento, ao Conselho de Administração, pelo seu presidente.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.